PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçales, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70
CEP 87.180-000 – Tele/fax (0xx44) 250-1144
E-mail: castelo@pmpcbranco@pr.gov.br

LEI nº 639/2003

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes do Município de Presidente Castelo Branco para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE, L E I :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observando o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município de Presidente Castelo Branco, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentárias referentes ao exercício financeiro de 2004, compreendendo:

I) as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II) a organização e a estrutura dos orçamentos de acordo com a portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, as alterações da nova classificação da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Portaria nº 163, de 4 de maio de 2001, a Portaria nº 211, de 29 de abril de 2002, a Portaria nº 300, de 27 de junho de 2002 e as Portarias nºs 447 e 448, de 13 de setembro de 2002, ;
III) as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV) as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V) as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
VI) as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
VII) as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Na elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, buscar-se-á as prioridades demandadas pela sociedade, de forma transparente, contínua e universal, tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, para o qual o Município de Presidente Castelo Branco estabelece as seguintes prioridades, que constarão do Orçamento Anual:

I) dinamizar a economia do Município;
II) implementar a execução e o controle orçamentário, objetivando a melhoria da capacidade de investimentos do Município;

III) assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano, preservando o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;

IV) ampliar a oferta de serviços públicos, garantindo a permanente melhoria de sua qualidade;

V) modernizar a Administração Pública através da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão auditoria interna e da qualificação permanente dos servidores.

§ 1º - O anexo I desta Lei estabelece os objetivos, as prioridades e as metas delineadas por subfunções de governo, os quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - O anexo II desta Lei demonstra as especificações e conceitos da nova classificação da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio, racionalização dos gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

a) anexo do orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta Lei;

b) anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o artigo 165, parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta Lei;

c) discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao orçamento Fiscal.

§ 1º - Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

§ 2º - Integrarão o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma Lei, citada no parágrafo anterior.

§ 3º - O orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, e Autarquia instituída e mantida pelo Poder Público.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, e Autarquia, encaminharão, ao Departamento Contábil da Prefeitura Municipal, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

I) os fundamentos da estimativa da receita do Orçamento Fiscal e uma análise retrospectiva do comportamento da arrecadação nos dois últimos anos;
II) as considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
III) a discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 7º - Integrarão a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:
I) da receita do orçamento fiscal;
II) das despesas, por grupo de despesa e órgão;
III) dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional.
IV) dos recursos destinados a Saúde, observado a Emenda Constitucional nº 29/2000

§ 1º: Na execução do orçamento da administração pública municipal, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:
I) Função, Subfunção e Programa, nos termos da legislação federal e estadual;
II) Fontes de Recursos: conforme tabela padrão da Instrução Técnica nº 5/02, item V.3.8.

§ 2º. Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II deste artigo, são os seguintes:
I) Pessoal e Encargos Sociais;
II) Juros e Encargos da Dívida;
III) Outras Despesas Correntes;
IV) Investimentos;
V) Inversões Financeiras;
VI) Amortização da Dívida;
VII) Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
VIII) Transferências à Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
IX) Transferências à Instituições Multigovernamentais Nacionais.

§ 3º Para atendimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá no orçamento a previsão de dotação orçamentária para o pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciários apresentados na entidade devedora até 1º de julho de 2003.

§ 4º. As categorias econômicas de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos.

§ 5º. Classifica-se como **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo.

§ 6º. Classifica-se como **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações

que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo.

Art. 8º -As informações complementares de que trata o artigo 4º, serão compostas na forma de inciso II, sendo:

II - Demonstrativos que contenham:

a) a evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas;
b) a evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
c) o resumo da receita do orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
d) o resumo da despesa do orçamento Fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;
e) o resultado corrente do orçamento Fiscal;
f) a receita do orçamento Fiscal de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
g) a despesa do orçamento Fiscal segundo órgão e origem dos recursos;
h) a despesa do orçamento Fiscal, segundo:
   Órgão;
   Unidade;
   Função;
   Subfunção;
   Programa;
   Projeto/Atividade;
i) a programação, no Orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino observará os termos do artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96 e Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
j) a programação, no Orçamento Fiscal, destinado a atender as ações que visem o atendimento pleno da saúde da comunidade, nos limites estabelecidos pela legislação especifica.
k) a resumo das despesas do Orçamento de Investimentos, segundo:
   Órgão;
   Unidade;
   Função;
   Subfunção;
   Programa;
   Projeto/Atividade;

Parágrafo único - Tais demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o artigo 4º, inciso I, desta Lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e as tabelas evidenciadoras do acatamento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11 - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Autarquia, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2003.

Art. 12 – Na programação dos investimentos pela administração pública serão observados os projetos em fase de execução que terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo único - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 13 - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante da disponibilidade de caixa.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I) fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II) incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;

Art. 15 - Na lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I) ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União, ao Estado, ou com ações em que a Constituição não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

II) clubes ou quaisquer outras atividades congêneres;

III) transferências de recursos a título de "contribuições e auxílios" para entidades privadas.

Parágrafo único - Para atender o disposto nos itens I, II e III, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei específica.

Art. 16 - As receitas diretamente arrecadadas pelo Executivo e Autarquia instituída e mantida pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I) custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II) pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III) contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo único - Somente após atendidas as prioridades acima elencadas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 17 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 01 de julho de 2003.

Art. 18 - Somente serão destinados recursos mediante lei orçamentária, a título de subvenção ou contribuição social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, para atendimento das despesas de custeio, conforme § 3º, do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições e recebam parecer favorável dos respectivos conselhos sociais:

I) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II) estejam reconhecidas por lei específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções ou contribuições sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades que não estiverem legalmente constituída, terão um ano a partir da vigência desta lei para se legalizarem.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 5º - Excetua-se do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as Associações de Pais e Mestres – APMs das Escola Municipais.

Art. 19 - O Município firmará Termo de Parceria com as Entidades Sociais que prestem serviços ao mesmo com cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 20 - Os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, serão apresentados com detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

SEÇÃO II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 21 - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, e Autarquia e estimará as receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais.

Art. 22 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 23 - O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos, e Autarquia, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 24 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa, serão considerados:

I) os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade;
II) o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
as alterações tributárias.

Art. 25 - O Município aplicará no mínimo:

25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996

15% (quinze por cento) das receitas definidas pela Emenda Constitucional 29/2000, no atendimento a saúde da população.

Art. 26 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual, a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, introduzir programas não arrolados, desde que tenham início e término no exercício financeiro de 2003.

Art. 27 - As metas remanescentes do Plano Plurianual para os exercícios financeiros de 2002, 2003, 2004 e 2005 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2004.

Art. 28 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Art. 29 – Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2004, a abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir as dotações que resultarem insuficientes.

Art. 30 – Os demonstrativos decorrentes de possíveis isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, serão remetidos ao Legislativo no prazo constante do Artigo 63, inciso III da Lei de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 32 - As despesas com pessoal e encargos sociais, na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo, por seus Órgãos, e Autarquia, observado o contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal poderão ser levados a efeito para o exercício financeiro de 2004, de acordo com o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I) Implementação do novo Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;
II) revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
III) compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
IV) atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.
V) instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;
VI) os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela IGPM ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 34 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda, em função de interesse público relevante.

Art. 35 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei.

Art. 36 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem em aumento de arrecadação, em relação à estimativa de receita

constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício financeiro de 2004.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 - Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, deverão, obrigatoriamente, destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

§ 1º - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida, somente às operações contratadas até 31 de julho de 2003.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "despesas de custeio" (exceto pessoal e encargos sociais) e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeiros.

Art. 39 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução das mesmas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Parágrafo único – O Departamento de Finanças registrarão todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 40 - Os recursos provenientes de contratos e/ ou convênios, repassados pelo Município a quem de direito, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas junto ao Setor de contabilidade do executivo, que analisará referidas prestações de contas, emitindo parecer e submetendo-o ao Chefe do Executivo que a aprovará ou não.

Art. 41 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2003, a programação constante deste projeto, encaminhado pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 42 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 43 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, em 21 de Outubro de 2003.

Alvarino Faccin
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçales, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70
CEP 87.180-000 – Tele/fax (0xx44) 250-1144
E-mail: castelo@pmpcbranco@pr.gov.br

ANEXO I
AO PROJETO DE LEI
METAS E PRIORIDADES PARA 2004

I-PODER LEGISLATIVO

0101-CAMARA MUNICIPAL
1-Manutenção e modernização dos serviços burocráticos do Poder Legislativo Municipal
2-Equipamentos, obras de ampliação e reparos no Prédio do Legislativo

II-PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

0201-GABINETE DO PREFEITO
1-Manutenção do Gabinete do Prefeito
2-Equipamentos para o Gabinete

0301-SECRETARIA GERAL
1-Manutenção dos serviços administrativos
2-Manutenção da Junta de Alistamento Militar
3-Desenvolver programa de treinamento de mão de obra dos servidores municipais
4-Revisão do Código de Posturas e Obras do Município
5-atender contribuições ao PASEP
6-Adquirir equipamentos e materiais permanentes
7-Divulgar a ação do Governo, na forma da lei
8-Apoiar as atividades de segurança publica no Município, mediante Convênios
9-Adquirir equipamento de som, destinado a divulgações no Município.

0401-ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA
01-Manutenção do Departamento
02-Desenvolver e implantar sistema de Controle e Auditoria interna
03-Amortização e encargos financeiros decorrentes de contratos
04-Equipamentos e materiais permanente
05-Atender sentenças judiciais

0402-SETOR DE CONTABILIDADE
01-Manutenção do Setor
02-Equipamentos e material permanente

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçales, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70
CEP 87.180-000 – Tele/fax (0xx44) 250-1144
E-mail: castelo@pmpcbranco@pr.gov.br

0403-SETOR DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
01-Manutenção do Setor
02-Atualização do Código Tributário Municipal
03-Atualização da planta de valores, mediante recadastramento imobiliário
04-Equipamentos e material permanente
05-Manter campanha informativa, incentivando o pagamento de tributos

0404-SETOR DE TESOURARIA
01-Manutenção do Setor
02-Equipamentos e material permanente

0501-SETOR RODOVIARIO MUNICIPAL
01-Manutenção as atividades típicas do Setor
02-Construção e recuperação de pontes e bueiros em estradas vicinais
03-Readequação e cascalhamento de estradas vicinais
04-Construção de abrigos em estradas vicinais, na zona rural
05-Adquirir equipamentos automotor, ferramentas, utensílios e outros materiais permanentes

0601-ADMINISTRAÇÃO DO DEPTO DE SERVIÇOS URBANOS
01-Manutenção dos serviços administrativos
02-Dar prosseguimento ao projeto habitacional do Município, inclusive adquirindo terreno destinado a loteamento popular.
03-Desenvolver programa de recuperação de moradias deterioradas, que abriga famílias carentes
04-Ampliação e remodelação do paço municipal

0602-SERVIÇOS URBANOS DE UTILIDADE PUBLICA
01-Manter os serviços administrativos do setor
02-Dar manutenção ao serviço de iluminação publica
03-Promover obras nas vias marginais (BR 376)
04-Promover a coleta de lixo e serviços de limpeza publica
05-Manutenção e conservação do Cemitério Municipal
06-Conservar praças, parques e jardins
07-Adquirir veiculo equipado com coletor de lixo
08-Instalar coletores fixos de lixo, em vias e logradouros púbicos
09-Promover obras e melhorias e extensão da rede de iluminação publica
10-Realizar obras de melhorias no Cemitério Municipal
11-Prosseguir com obras de remodelação da garagem municipal
12-Edificar e readequar praças. Parques e jardins, na zona urbana

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçales, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70
CEP 87.180-000 – Tele/fax (0xx44) 250-1144
E-mail: castelo@pmpcbranco@pr.gov.br

0603-VIAS PUBLICAS
01-Manutenção do setor
02-Pavimentação asfaltica em vias urbanas
03-Edificar meio-fio e passeio em vias publicas
04-Prosseguir com obras e implantação do sistema de galerias pluviais
05-Edificar ciclovia pavimentada

0701-SETOR DE SAUDE
01-Manter o setor
02-Manter o Programa de Atenção Básica a população
03-Promover a atenção básica odontológica a população
04-Implantar o Programa Saúde da Família
05-Manter o Programa Agentes Comunitários de Saúde
06-Manter os Serviços de Vigilância Sanitária
07-Manter os serviços de Vigilância Epidemiológica
08-Manter o Programa de Carências Nutricionais
09-Operacionalizar o Fundo Municipal de Saúde
10-Manter as atividades do Hospital Municipal e Posto de Saúde
11-Obras de manutenção e ampliação do Hospital Municipal, Posto de Saúde e outros espaços destinados ao atendimento a saúde da população
12-Adquirir equipamentos medico-ambulatorial, odontológico e laboratorial
13-Adquirir ambulância e veículos destinados exclusivamente ao atendimento da saúde da população
14-Manter campanha informativa quanto ao programa de vacinação e outras atividades

0703-SETOR DE AÇÃO SOCIAL
01-Manter os serviços de atendimento social a comunidade em geral
02-Promover ação em favor do idoso
03-Promover ação em favor da Criança e adolescente
04-Auxiliar mediante convenio, instituições sociais, sem fins lucrativos
05-Edificar espaço fisico destinado a convivência e lazer de pessoas idosas
06-Incrementar a implantação de centros comunitários, se possível em mutirão, com multifinalidades, inclusive formação de mão de obra
07-Remunerar os integrantes do Conselho Tutelar, na forma da Lei
08-Operacionalizar o Fundo Municipal de Assistência Social
09-Apoiar o funcionamento do Conselho Municipal e Tutelar da criança e adolescente
10-Edificar espaços fisicos voltados a Assistência Social Geral
11-Apoiar o funcionamento do Projeto Pia
12-Apoiar o funcionamento do Projeto Agente Jovem

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçales, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70
CEP 87.180-000 – Tele/fax (0xx44) 250-1144
E-mail: castelo@pmpcbranco@pr.gov.br

0801-SETOR DE ENSINO
01-Manter as atividades do Departamento e aquisição de equipamentos
02-Manter os serviços administrativos do setor e aquisição de equipamentos
03-Manter o Ensino Fundamental, evidenciando as fontes de recursos
04-Manter o Transporte Escolar, inclusive adquirindo novos veículos
05-Manter a Educação Infantil
06-Manter o Ensino especial
07-Manter o Ensino fundamental para jovens e adultos
08-Edificar, ampliar e remodelar espaços fisicos destinados ao ensino fundamental, educação infantil e especial.
09-Manter laboratório de informática, voltado ao ensino fundamental e adquirir novos equi pamentos.
10-Adquirir mobiliário, equipamentos e materiais permanente, destinados ao ensino.
11-Manutenção de creches
12-Ampliação e readequação de prédios destinados a creche
13-Manter o Programa de Merenda escolar, na rede Municipal
14-Manter campanha informativa quanto a importância da escola na vida da criança

0803-SETOR DE CULTURA
01-Manutenção do Setor
02-Manutenção do Centro Cultural
03-Promoção e participação do Município em eventos culturais
04-Adquirir material áudio-visual e acervo bibliográfico destinados ao Centro Cultural e Biblioteca publica
05-Equipamentos e mobiliário para o centro Cultural
06-Promover campanha de incentivo a utilização e participação da comunidade nas atividades do Centro Cultural
07-Manter a Banda de Musica do Municipio, inclusive aquisição de equipamentos
08-Implantar escola de musica e equipamentos

0804-SETOR DE ESPORTES E LAZER
01-Manutenção do Setor
02-Construção e reforma de quadras polivalentes
03-Construção, ampliação e reparos em Centros esportivos
04-Participação do Município em competições esportivas, inclusive colaborando na divulga cão e premiação aos participantes
05-Aquisição de equipamentos esportivos para os centros de recreação e ginásios de esportes
06-Promoção e incentivo ao esporte e lazer em todas as modalidades e formas
07-Manutenção, ampliação e melhorias no estádio de futebol municipal
08-Adquirir uniformes, agasalhos e outros materiais esportivos
09-Edificar e implantar espaços fisicos destinados a atividades de lazer

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçales, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70
CEP 87.180-000 – Tele/fax (0xx44) 250-1144
E-mail: castelo@pmpcbranco@pr.gov.br

0901-ADMINISTRAÇÃO DO DEPTO DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE
01-Manutenção das atividades do Departamento
02-Adquirir equipamentos, mobiliário e material permanente
03-Manutenção do sistema de abastecimento de água, através do SAMAE
04-Obras e ampliação da rede coletora de esgoto sanitário
05-Introduzir melhorias e aperfeiçoamentos na legislação que rege o sistema de abastecimento de água do Município
06-Implantação e manutenção de aterro sanitário, inclusive aquisição de terreno
07-Implantar áreas de preservação ambiental, com destinação ao lazer da população, em imóveis e reservas legais, de propriedade do Município, conforme projetos de engenharia
08-Implantação e manutenção de viveiro de mudas nativas para reflorestamento da mata ciliar.
09-Promover campanhas e atividades visando a preservação do meio ambiente em geral
10-Manter em parceria com o Depto de Saúde, serviço de vigilância sanitária
11-Desenvolver campanha informativa a população, visando a prevenção de doenças

1001-ADMINISTRAÇÃO DE DEPTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
01-Manter as atividades do Departamento
02-Adquirir equipamentos, mobiliário e material permanente
03-Promover programa de capacitação e formação de mão de obra
04-Fomentar o desenvolvimento Industrial, Comercial e prestador de serviços, no Município, inclusive adquirindo terreno para ampliação do Parque Industrial e Comercial, prosseguir com a construção de barracões e melhorias na pista de pouso do aeroporto local
05-Adquirir equipamentos para diretamente ou em comodato, incentivar a geração de emprego e renda
06-Adquirir implementos para ampliação da patrulha mecanizada
07-Apoiar e promover a produção e diversificação na agropecuária
08-Apoiar, incentivar e buscar atrair o setor industrial, comercial e prestador de serviços a instalar-se no Município, objetivando a geração de renda e emprego
09-Manter convenio com a EMATER
10-Desenvolver campanha informativa, visando atrair investimentos ao Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçales, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70
CEP 87.180-000 – Tele/fax (0xx44) 250-1144
E-mail: castelo@pmpcbranco@pr.gov.br

ANEXO II
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004

ESPECIFICAÇÕES E CONCEITOS

I – GRUPOS DE DESPESA

os orçamentos serão estruturados segundo as seguintes CATEGORIAS PROGRAMÁTICAS:

I – **Função**, o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público;

II – **Subfunção**, uma partição das funções, visando a agregar determinados subconjuntos de atribuições do setor público;

TABELA DE FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa
02 – Judiciária	062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 – Essencial à Justiça	091 – Defesa da Ordem Jurídica 092 – Representação Judicial e Extrajudicial
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento 122 – Administração Geral 123 – Administração Financeira 124 – Controle Interno 125 – Normalização e Fiscalização 126 – Tecnologia da Informação 127 – Ordenamento Territorial 128 – Formação de Recursos Humanos 129 – Administração de Receitas 130 – Administração de Concessões 131 – Comunicação Social
05 – Defesa Nacional	151 – Defesa Aérea 152 – Defesa Naval 153 – Defesa Terrestre
06 – Segurança Pública	181 – Policiamento 182 – Defesa Civil

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçales, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70
CEP 87.180-000 – Tele/fax (0xx44) 250-1144
E-mail: castelo@pmpcbranco@pr.gov.br

08 – Assistência Social	241 – Assistência ao Idoso 242 – Assistência ao Portador de Deficiência 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente 244 – Assistência Comunitária
09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica 272 – Previdência do Regime Estatutário 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial
10 – Saúde	301 – Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 – Suporte Profilático e Terapêutico 304 – Vigilância Sanitária 305 – Vigilância Epidemiológica 306 – Alimentação e Nutrição
11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 – Relações de Trabalho 333 – Empregabilidade 334 – Fomento ao Trabalho
12 – Educação	361 – Ensino Fundamental 362 – Ensino Médio 363 – Ensino Profissional 364 – Ensino Superior 365 – Educação Infantil 366 – Educação de Jovens e Adultos 367 – Educação Especial 368 – Financiamento para aperfeiçoamento de profissionais da Educação
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social 422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 – Assistência aos Povos Indígenas
15 – Urbanismo	451 – Infra-Estrutura Urbana 452 – Serviços Urbanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçales, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70
CEP 87.180-000 – Tele/fax (0xx44) 250-1144
E-mail: castelo@pmpcbranco@pr.gov.br

	453 – Transportes Coletivos Urbanos
16 – Habitação	481 – Habitação Rural 482 – Habitação Urbana
17 – Saneamento	511 – Saneamento Básico Rural 512 – Saneamento Básico Urbano
18 – Gestão Ambiental	541 – Preservação e Conservação Ambiental 542 – Controle Ambiental 543 – Recuperação de Áreas Degradadas 544 – Recursos Hídricos 545 – Meteorologia
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Científico 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 – Agricultura	601 – Promoção da Produção Vegetal 602 – Promoção da Produção Animal 603 – Defesa Sanitária Vegetal 604 – Defesa Sanitária Animal 605 – Abastecimento 606 – Extensão Rural 607 – Irrigação
21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária 632 – Colonização
22 – Indústria	661 – Promoção Industrial 662 – Produção Industrial 663 – Mineração 664 – Propriedade Industrial 665 – Normalização e Qualidade
23 – Comércio e Serviços	691 – Promoção Comercial 692 – Comercialização 693 – Comércio Exterior 694 – Serviços Financeiros 695 – Turismo
24 – Comunicações	721 – Comunicações Postais 722 – Telecomunicações

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçales, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70
CEP 87.180-000 – Tele/fax (0xx44) 250-1144
E-mail: castelo@pmpcbranco@pr.gov.br

II – CATEGORIA ECONÔMICA

3 – Despesas Correntes

Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 – Despesas de Capital

Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Edifício da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, em 21 de Outubro de 2003.

Alvarino Faccin
Prefeito Municipal